SERVIDOR DE AUTARQUIA — EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 2.284, *de* 1954.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Lauro da Cunha Leal e outros
Mandado de segurança (agravo) n.º 5.303 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 5.303, do Distrito Federal:

Acordam, em Tribunal Pleno, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Cunha Vasconcelos, conforme tudo consta do Relatório e votos taquigrafados precedentes, que neste ficam integrados. Custas *ex lege*.

Rio, 4 de junho de 1956. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator (Artigo 77 do Reg. Int.).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Lauro da Cunha Leal e outros, revisores, extranumerários mensalistas do Departamento de Imprensa Nacional, pediram segurança para obterem equiparação de seus salários aos vencimentos dos funcionários efetivos, invocando para isso, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

Por sentença de fls. 28-29, o Juiz Aguiar Dias concedeu a segurança, recorrendo de ofício. Agravou a União Federal, a fls. 35-6. A fls. 37, há um despacho, admitindo Antônio Toscano Cavalcânti como litisconsorte (requerimento de fls. 30-31).

Contraminutaram os agravados, a fôlhas 42-45, tendo sido mantida a decisão por despacho de fls. 46.

Nesta instância, a Subprocuradoria Geral da República oficia a fls. 49 51, pedindo a reforma da sentença.

E' o relatório.

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Mantenho a sentença, pelos seus fundamentos, que são os seguintes:

"Não é exata a exegese das informações, no tocante à Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

Diz o seu artigo 1.º:

"Art. 1.º Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

Ora, ou se lê *para todos os efeitos* como soa, ou se explica por que a expressão deva ser reduzida a entendimento diferente do vulgar. Na interpretação das leis, o primeiro esfôrço do aplicador é procurar dar ao texto o entendimento que o leigo lhe daria. Só em face de resultado injurídico, absurdo, contraditório, extravagante, contraproducente é que passará a admitir que outro tenha sido o propósito da lei.

Na hipótese, conspiram em forma da pretensão dos impetrantes não só essa expressão terminante, clara, inequívoca — para todos os efeitos — mas também a condição exigida para a aplicação da norma, isto é', a exigência de que contem mais de cinco anos de serviço. Assim, o que seria estranhável, dando razão ao parecer anotado às informações, isto é, a equiparação sem título, indiscriminada, levando à convicção de que o *para todos os efeitos* não teria alcance pleno, tornou-se perfeitamente normal e justificável. O tempo de serviço por cinco anos, para a norma, supre tôdas as desigualdades entre funcionários e extranumerários.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Dou provimento, para cassar a segurança, pelos fundamentos arrolados no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, que são os seguintes:

"I — A intenção dos autores e assistente está bem especificada. O que querem êles é na realidade, o aumento de seus vencimentos. E' certo que o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, dispõe que: "os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos (5) de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

II — Mas ocorre que a equiparação pode dar-se sob múltiplos aspectos, dentro dos quadros dos servidores, dada a complexidade da organização administrativa, ou, mais pròpriamente, burocrática do país, compreendendo desde a equiparação de funções até as garantias de estabilidade e segurança instituídas em favor de servidor.

III — O que não pode se concluir da expressão final "para todos os efeitos" — é que a norma se sobreponha ao preceito consubstanciado no § 2.º do art. 67 da Constituição federal, segundo o qual compete, exclusivamente, ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislação, a lei de fixação das fôrças armadas".

IV — E' evidente que a lei ordinária sòmente pode vigorar, em sua extensão, até onde encontra a limitação estabelecida pela Constituição. A Lei n.º 2.284 não é uma lei específica de aumento de vencimentos nem o dispositivo citado podia modificar a regra constitucional, imperativa.

V — Se a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior (Código Civil, art. 2.º, § 2.º), muito menos poderá a mesma lei nova afetar a disposição constitucional com ela colidente.

VI — A Lei n.º 2.284 estabelece no art. 1.º um preceito normativo, cabendo à Administração estruturar seus quadros em obediência àquele preceito nela contido respeitando, po-

rém, os mandamentos constitucionais e as leis da organização administrativa do país.

VII — A equiparação *à outrance*, de servidores com funções as mais variadas e outros de padrão mais alto e ajustados em outros específicos, não só implica a elevação proibida de vencimentos, como a desorganização dos quadros efetuada pela douta decisão, o que é inadmissível.

VIII — O mais que poderia ter feito a decisão era declarar os autores com as garantias de estabilidade asseguradas aos servidores efetivos a admitir-se como provadas as alegações constantes de seus respectivos pedidos, não se lhes podendo, entretanto, elevar os padrões de vencimentos.

IX — Basta atentar para a própria ementa da lei invocada (n.º 2.284), para se ver que ela apenas

"Regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das Autarquias".

X — Mas, como é óbvio, não é o direito de estabilidade que determina a remuneração do servidor. Tanto os funcionários da mais alta, como os da mais baixa categoria funcional, podem gozar do direito de estabilidade, sem que isso implique em reconhecer que devem ser equiparados em vencimentos.

XI — Sendo assim, não tem qualquer aplicação ao caso o disposto na citada Lei n.º 2.284, pois o que reclamam os recorridos não é um direito dela decorrente, inexistente por isso, base jurídica ou direito a ser declarado".

E' meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento aos recursos, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos votou com o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros João José de Queirós, Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes, votaram com o Senhor Ministro Mourão Russel, Impedido o Sr. Ministro Aguiar Dias. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.